

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.189/13/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000013298-88
Recurso de Revisão: 40.060135064-09
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Flávio Henrique Carvalho Salgado
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão *causa mortis* de bens e direitos decorrentes de sucessão legítima, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Os bens comuns do casal, inclusive as participações societárias, constituem o quinhão hereditário a ser partilhado entre os herdeiros e o valor patrimonial das quotas de empresa que representa a base de cálculo do ITCD é determinado pelo percentual de participação do herdeiro em relação ao valor do patrimônio líquido apurado no balanço patrimonial relativo ao período da abertura da sucessão. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Decisão reformada para restabelecer a integralidade das exigências fiscais. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo deixou de recolher o ITCD vencido em 29/05/12, incidente sobre o quinhão hereditário recebido a título de herança dos bens deixados por Maria da Conceição Carvalho Salgado, falecida em 02/01/12.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.204/13/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para que, em relação às empresas, seja considerada a participação da falecida constante dos contratos sociais no cálculo do tributo, ficando vencidos, em parte, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Relator) e Fernando Luiz Saldanha, que o julgavam procedente.

Não houve recurso do Autuado e nem da Fazenda Pública Estadual. Dessa forma, tendo em vista que a decisão recorrida se deu pelo voto de qualidade desfavorável à Fazenda Pública Estadual, fez-se necessário o reexame da matéria pela Câmara Especial de Julgamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA) aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Como relatado, a autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), devido sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de Maria da Conceição Carvalho Salgado, falecida em 02/01/12, decorrente de sucessão legítima, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, apurado com base na Declaração de Bens e Direitos – DBD,

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no voto vencido do Conselheiro Marco Túlio da Silva foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

A discussão travada nos autos e objeto da decisão divergente na Câmara *a quo* envolve a formação da base de cálculo para apuração do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, mais especificamente no tocante às quotas das sociedades empresárias pertencentes ao casal.

A Declaração de Bens e Direitos apresentada pelo Autuado, ora Recorrido, às fls. 07/12, em conjunto com a cópia dos contratos sociais de fls. 33/38, informa que a “*de cujus*” participava das sociedades empresárias “Placar Locadora Ltda” e “FMC Veículos Ltda”, onde ela e seu marido (Antonio Flávio Salgado) eram os únicos donos. Ela com 1% (um por cento) e ele com 99% (noventa e nove por cento) das quotas.

Quanto ao valor das quotas, o Fisco apurou, com base nas informações prestadas pelo Recorrido, a base de cálculo para fins do cálculo do valor do ITCD devido por cada herdeiro a partir do valor do patrimônio líquido apurado nos balanços patrimoniais encerrados em 31/12/11 (fls. 49/55), data próxima ao óbito ocorrido em 02/01/12.

Correto o procedimento do Fisco. No caso de transmissão *causa mortis* de quotas de capital social, a base de cálculo do ITCD é o valor patrimonial das mesmas, na data da transmissão, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº. 14.941/03, reproduzido nos §§ 1º e 2º do art. 13 do RITCD (Decreto nº 43.981/02), *verbis*:

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações. (Destacamos)

Já em relação ao número de quotas a serem partilhadas pelo espólio, como bem esclareceu o Fisco, deve ser considerado o total das quotas das empresas, isso porque as sociedades empresárias pertenciam em sua integralidade ao casal, constituindo patrimônio comum.

Nesse caso, tanto a metade das quotas em nome da falecida pertencia ao meeiro (seu marido), como a metade das quotas em nome do meeiro, seu marido, também pertencia à falecida; ou seja, o total das quotas deve ser considerado como bens comuns do casal e ser partilhado entre o meeiro 50% (cinquenta por cento) e os herdeiros 50% (cinquenta por cento).

Ademais, a sucessão deve-se observar o que dispõem os arts. 1.784, 1.791, 1.829 e 1.923 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02, *verbis*:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

(...)

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

(...)

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1.923. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva.

(...)

Ressalte-se que conforme consta da certidão de casamento da falecida, o regime de casamento é o da comunhão parcial de bens, e as sociedades empresárias pertencentes ao casal foram constituídas durante a constância do casamento, sem qualquer indicativo de que o capital integralizado por qualquer dos cônjuges constitua bem particular.

Dessa forma, considerando o patrimônio do casal, à luz do regime de casamento, correto o procedimento adotado pelo Fisco, devendo ser restabelecida a integralidade das exigências fiscais constantes no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que lhe negava provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

D